



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425273

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1034920-63.2022.8.26.0114**

Relator(a): FORTES BARBOSA

Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Apelante: Comercial Fercamp Ltda Epp

Apelado: Walter José Pazzotti

I. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo r. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas, que julgou improcedente ação, condenado o apelante a arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (fls. 241/243).

A apelante pede, inicialmente, o deferimento da gratuidade processual, sustentando, quanto preliminarmente, que a sentença deve ser anulada, pois o julgamento antecipado cerceou seu direito de defesa, impedindo a produção de prova oral essencial para a demonstração da inexistência de relação jurídica entre as partes. Afirma que as transferências bancárias realizadas para o apelado foram efetuadas sem sua anuência pelo então gerente financeiro, que teria cometido desvios, já reconhecidos em outros processos e investigações criminais. Requer a anulação da sentença, para reabertura da instrução probatória ou, subsidiariamente, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica e a condenação do apelado à



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restituição do valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) (fls. 252/261).

Em contrarrazões, o apelado propõe seja mantido o veredicto (fls. 278/282).

II. O pedido de concessão de gratuidade da justiça foi indeferido, com a concessão de 5 (cinco) dias para recolhimento do preparo (fls. 1175/1177).

Houve oposição de Embargos de Declaração (fls. 1180/1182), o qual foi rejeitado (fls. 1184/1186), com decisão publicada em 26 de março de 2025 (fls. 1187).

III. Decorrido o prazo concedido, não houve o recolhimento do valor das custas do preparo, o que impede o conhecimento do apelo, dada a ausência de requisito específico para a análise do pleito recursal e concretizada a deserção, visto haver sido descumprido o artigo 1.007 do CPC de 2015.

IV. Assim, por aplicação do artigo 932, inciso III do CPC de 2015, nega-se, nos termos acima, seguimento ao apelo, configurada hipótese de não conhecimento.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

Fortes Barbosa
Relator